



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 370-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 156/2011

Aviso nº 215/2011 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 156, DE 2011 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 215/2011 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

Brasília, 25 de maio de 2011.

EM Nº 00102 MRE

Brasília, 3 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso, o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Comercial do Mali, Moctar Ouane.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DO MALI SOBRE O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO
PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Mali
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, serão autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Parágrafo único: Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente junto a Organização Internacional.

Artigo 2

Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a) cônjuge ou companheiro permanente;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Parte; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3

Qualquer dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, por via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente do pleiteante e breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, se o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 4

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

- a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

- b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão, devendo informar o Estado acreditante.

Artigo 5

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. O término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.
2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula estipulando que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 6

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 7

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, conforme a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 8

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. O reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões cujo acesso seja regido por regulamentação especial, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 9

1. Os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada estarão sujeitos, no território da Parte acreditada, ao pagamento de todos os impostos relativos à renda com fonte no país acreditado, nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade e de acordo com as leis tributárias desse país.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 10

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes, por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 11 deste Acordo.

Artigo 11

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

Artigo 12

Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado e poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação à outra, por escrito e por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data notificação.

Feito em Bamako, em 22 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO MALI

Moctar Ouane
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da
Cooperação Comercial

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 31/08/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ALDO REBELO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 156, de 2011, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira informa que o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarentas países ao longo das duas últimas décadas, *“..... reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”*.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com doze artigos, com destaque para o Artigo 1, que estabelece o objeto da avença entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Mali, e o Artigo 2,

que estabelece que são considerados dependentes para fins da autorização do exercício de atividade remunerada regulada no presente instrumento:

- a) o cônjuge ou companheiro permanente;
- b) os filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) os filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Parte; e
- d) os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Nos termos dispostos no Artigo 4, caso o dependente beneficiário dos termos do Presente Acordo goze de imunidade de jurisdição no Estado acreditado, nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado internacional aplicável, fica acordado que:

- a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa em ações contra ele iniciadas por atos praticados no exercício de sua atividade remunerada;
- b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

O Artigo 5 dispõe que o exercício da atividade remunerada terminará: tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização; na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente.

Já o Artigo 6 prescreve que a autorização em apreço não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Os limites à autorização estão contemplados no Artigo 7, que incluem as hipóteses de trabalho reservado por lei somente aos cidadãos do Estado acreditado e de comprometimento da segurança nacional; ao passo que o Artigo 8 dispõe que o presente Acordo não implicará o reconhecimento automático, no território da Parte acreditada, de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

O Artigo 9 dispõe no sentido de que os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada estarão sujeitos, no território da Parte acreditada, ao pagamento de todos os impostos relativos à renda com fontes no país acreditado, auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, bem como à legislação de previdência social do Estado acreditado.

O presente Acordo, nos termos dos Artigos 10, 11 e 12, poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, entrará em vigor trinta dias após a data de recepção da segunda notificação entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias para tanto, e permanecerá em vigor por período indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

O Governo brasileiro já conta com uma rede relativamente ampla de acordos bilaterais da espécie, uma demanda das relações internacionais contemporâneas, tendo sido frequente nos últimos anos a apreciação por parte desta Comissão de tais instrumentos internacionais.

O Acordo em apreço conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos, como a que define o termo ‘dependente’; a que determina a sujeição do dependente trabalhador à legislação tributária e previdenciária do Estado

acreditado; a que estipula as hipóteses de término da autorização para o exercício de atividade remunerada e a que prevê a suspensão das imunidades de jurisdição civil e administrativa do dependente com relação aos atos praticados no exercício da atividade remunerada.

Indubitavelmente o presente instrumento, ao viabilizar uma melhor integração social dos familiares de membros das missões diplomáticas e consulares das Partes no país acreditado, atende aos interesses nacionais e certamente contribuirá para o fortalecimento do nosso incipiente intercâmbio com esse país da África Ocidental, que já conta com modestas trocas comerciais e com um relevante instrumento de cooperação na área cultural, científica e técnica.

Em suma, o presente instrumento coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALDO REBELO

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Mensagem nº 156, de 2011)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo

e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **ALDO REBELO**
Relator”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 156/2011, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Aldo Rebelo, e do Relator Substituto, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio

Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Augusto Carvalho e Raul Henry.

Plenário Franco Montoro, em 31 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da República do Mali sobre a Autorização para o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

O presente Acordo, com base na reciprocidade entre os Estados contratantes, permite que os familiares de membros de missões diplomáticas ou repartições consulares do Estado acreditante recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado.

Segundo o Acordo assinado, “membro de missão diplomática ou repartição consular” significa qualquer funcionário do Estado acreditante, que não seja nacional do Estado acreditado, em uma missão diplomática, repartição consular ou missão junto a uma organização internacional, exceto os membros do pessoal de serviço.

Para efeitos do Acordo, familiar significa: cônjuge ou companheiro permanente, filhos solteiros menores de 21 anos de idade, filhos solteiros menores de 25 anos que estejam matriculados em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Após receber a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Não gozará também, de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

Além disso, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda auferida em razão do desempenho de atividade remunerada com fonte

no Estado acreditado, em conformidade com suas leis tributárias. Sujeitar-se-á, também, à legislação previdenciária do Estado acreditado.

A autorização terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação pelas partes do cumprimento de seus respectivos procedimentos legais internos e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, o que terá efeito noventa dias após a data da notificação da denúncia.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 156/2011, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A CREDN opinou pela aprovação da Mensagem nº 156/2011, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo, acatando o Parecer do Relator, Deputado Aldo Rebelo, e do Relator Substituto, Deputado Claudio Cajado.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente Acordo, conforme argumentos elencados na Exposição de Motivos, encaminhada pelo Poder Executivo, é semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhe o enriquecimento de sua experiência profissional.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes estabelece que o familiar que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado acreditado, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Assim, aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, efetivando o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, incentivará o trabalho dos familiares de membros de missões diplomáticas e postos consulares, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Oportuno, também, enfatizarmos que o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Dessa forma, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência de sua celebração, caberá ao Governo brasileiro denunciá-lo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 370, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 370/11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Irajá Abreu, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Sra. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira:

“O presente acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

A seção dispositiva do presente instrumento conta com doze artigos, com destaque para o Artigo 1º, que estabelece o objeto da avença entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Mali, e para o Artigo 2º, que estabelece quem são considerados dependentes para fins da autorização do exercício de atividade remunerada regulada no instrumento (o cônjuge ou companheiro permanente; os filhos solteiros menores de 21 anos; os filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Parte; e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais).

O Artigo 3º disciplina a solicitação de autorização para o exercício da atividade.

Segundo o Artigo 4º, caso o dependente beneficiário dos termos do Presente Acordo goze de imunidade de jurisdição no Estado acreditado, nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado internacional aplicável, fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa em ações contra ele iniciadas por atos praticados no exercício de sua atividade remunerada e que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

O Artigo 5º dispõe que o exercício da atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização; na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou, em qualquer

hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente.

Já o Artigo 6º prescreve que a autorização em apreço não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Os limites à autorização estão contemplados no Artigo 7º, que incluem as hipóteses de trabalho reservado por lei somente aos cidadãos do Estado acreditado e de comprometimento da segurança nacional; ao passo que o Artigo 8º dispõe que o presente Acordo não implicará o reconhecimento automático, no território da Parte acreditada, de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

O Artigo 9º define que os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada estarão sujeitos, no território da Parte acreditada, ao pagamento de todos os impostos relativos à renda com fontes no país acreditado, auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, bem como à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Conforme os Artigos 10, 11 e 12, o Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, entrará em vigor trinta dias após a data de recepção da segunda notificação de cumprimento das formalidades legais internas necessárias para tanto, e permanecerá em vigor por período indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 156, de 2011, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 370, de 2011, cujo parágrafo único do art. 1º ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Tramitando

em regime de urgência, a proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou à unanimidade, nos termos do voto da relatora, Deputada Andreia Zito; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de decreto legislativo em exame está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

No presente caso, cumpre-lhe, também, manifestar-se sobre o mérito do projeto.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de acordo que visa a permitir que dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico possam exercer

atividade remunerada, não se obrigando a ficar à sombra das pessoas em missão, que acompanham.

Nada encontramos na proposição em comento que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, parece-nos de todo conveniente e adequada a aprovação do pacto em exame, uma vez que procura atender reivindicação antiga dos membros do serviço exterior brasileiro no sentido de possibilitar que seus dependentes exerçam atividades profissionais.

Cuida-se de pleito legítimo e que se coaduna com a tendência da vida moderna no sentido de que todos os membros da família busquem independência e autonomia, além de participar ativamente da renda familiar.

Dessa forma, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica** legislativa e, no **mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 370**, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 370/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Décio Lima, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcelo Aguiar, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Roberto Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
